

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.592, DE 10 DE SETEMBRO DE 1958.

Dispõe sôbre a desapropriação, para a formação de um núcleo agrícola e outros fins de interêsse econômico e social, do terreno rural denominado Guajará, no município de Vigia, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá a desapropriação, para a formação de um núcleo agrícola e outros fins de interêsses econômico e social, definidos nesta lei de terreno rural denominado Guajará, sito na ilha de Tupinambá, no município de Vigia, à margem do furo que banha a cidade de Vigia, começando da foz do igarapé São Tiago até ao igarapé Candeba ou Cunduba, compreendendo os lugares nêle existentes, conhecidos por Ponta Curumini, Taparaná, Urucuriteua e outros, medindo meia légua de frente e meia légua de fundos, pertencentes a herdeiros do falecido coronel Alberto Engelhard.

Parágrafo único. Simultâneamente com a desapropriação prevista neste artigo, promoverá o Executivo a aquisição do direito de ocupação da área de Marinha correspondente ao terreno Guajará.

Art. 2. Dentro de sessenta (60) dias após a efetivação da desapropriação de que trata esta lei, a Secretaria de Produção iniciará o aproveitamento do terreno guajará, que compreenderá :

- a) discriminação da área destinada à futura instalação de uma escola estadual de pesca;
- b) formação, na área restante, de um núcleo agrícola, mediante o loteamento e a distribuição gratuitas dos lotes, para aplicação da lavoura, aos seus atuais ocupantes, de acôrdo com a legislação estadual em vigor, atribuindo-se os lotes não ocupados, de preferência, a agricultores residentes na ilha de Tupinambá.

Art. 3. O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado incluirá em seu programa de atividades do exercício de 1958, a construção de uma estrada rural que, partindo da localidade Guajará, fronteira à cidade de Vigia, atravessa a ilha de Tupinambá, estendendo-se até o povoado de Mocajuba, passando pela vila de Juçarateua.

Art. 4. Os encargos referentes à desapropriação e à formação do núcleo agrícola de que trata esta lei correrão à conta da dotação global constante da consignação “Fomento Econômico em Geral”, subconsignação “Despesas Diversas” –

“Para aplicação conforme plano a ser estabelecido”, da Tabela n. 67, do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 10 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

José Mendes Martins

Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 18.851, de 12/09/1958.



---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ